

**Recurso Inominado Cível n.º 0710437-87.2019.8.02.0058****Indenização por Dano Moral****2ª Turma Recursal de Arapiraca****Relator: Juiz Lucas Lopes Dória Ferreira****Revisor: Revisor do processo não informado****Recorrente : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.****Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrido : José Fernando dos Santos****Advogado : Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, intimo o advogado Werley Diego da Silva inscrito na OAB/AL 11174, para que no prazo de 05 (cinco) dias, colete anuência plena e cabal do autor José Fernando dos Santos acerca dos termos do acordo, sobretudo o valor e o modo de pagamento, encartando a anuência aos autos. ficam as partes intimadas, de todo o teor da(o) Despacho, e abaixo reproduzida. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, em 12/08/2021. Silvanete Sophia Silva de Sousa Chefe de Secretaria da Turma Recursal da 2ª Região DESPACHO 01. Compulsando os autos, percebo que foi protocolada minuta de acordo perante este Juízo, página 226, firmado após a audiência constante na página 224, ao passo em que se requereu a sua homologação. 02.O acordo prevê o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado na conta do advogado da parte autora (o qual já até foi depositado, página 228). 03.Não consta na minuta anuência da parte autora, a despeito de constar o seu nome com uma assinatura do advogado, como pode ser comparado com a página 71. 04.Malgrado a possibilidade do acordo, destaco que o autor configura como parte vulnerável na presente demanda, ocasião em que exige do Magistrado maior atenção quanto às formalidades de praxe. 05.Assim, prezando pela razoabilidade, determino à Secretaria que intime o advogado da parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, colete anuência plena e cabal da autora acerca dos termos do acordo, sobretudo o valor e o modo de pagamento, encartando a anuência aos autos. 06.Após, venha o feito concluso para as devidas providências. 07. Demais providências necessárias. Arapiraca/AL, 03 de agosto de 2021. Juiz LUCAS LOPES DÓRIA FERREIRA Relator

Arapiraca, 12 de agosto de 2021

Departamento Central de Aquisições (Licitação)**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

Processo nº 2021/1896

OBJETO: aquisição de notebooks.

REFERÊNCIA: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTES: E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. e MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI.

RECORRIDAS: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI

E SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE.

Pregão Eletrônico nº 015-A/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas empresas E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. E MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedoras as empresas DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI e SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, para os lotes 1 e 2, respectivamente, do certame licitatório em análise.

DO BREVE RELATÓRIO

Passada a fase de lances, tendo as empresas vencedoras apresentado suas propostas, o DCA, por intermédio da pregoeira responsável, solicitou manifestação do DIATI acerca do amoldamento em questão.

Em ato posterior, o Diretor adjunto da DIATI apresentou análise técnica informando que as propostas vencedoras anexadas aos autos referentes aos dois lotes atendiam às especificações técnicas do Edital.

Consequentemente, devidamente amparada na análise técnica informada acima, esta Pregoeira deu continuidade ao procedimento.

Inconformadas com a habilitação preliminar das empresas vencedoras, E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA e ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA oportunamente manifestaram intenção de recorrer, bem como tempestivamente, apresentaram suas razões.

DO LOTE 1

A recorrente R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA alega em suas razões que:

- a) O processador ofertado pela empresa vencedora não atende às características mínimas exigidas pelo edital (subitem 1.1);
- b) O Chip de Segurança TPM 2.0 ofertado pela empresa vencedora não atende às características exigidas pelo edital (subitens 1.5.4 e 1.18.1);
- c) O notebook ofertado pela empresa vencedora possui dimensões acima do solicitado (subitem 1.9.4);
- d) A empresa vencedora não comprovou os certificados exigidos pelo edital (subitem 1.9.5);

Instada a se manifestar, a empresa recorrida DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI, apresentou CONTRARRAZÕES argumentando contrariamente ao exposto pelo recorrente, conforme se vê em documento anexado aos autos.

DO LOTE 2

A recorrente ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., expõe em suas razões que:

- A) A memória RAM do notebook ofertado pela empresa vencedora não atende às características exigidas pelo edital (subitem 1.3);
- B) O equipamento ofertado pela empresa vencedora possui placa de rede inferior ao modelo solicitado pelo edital (subitem 1.7.2);
- C) O equipamento ofertado pela empresa vencedora possui dimensões superiores ao exigido pelo edital (subitem 1.9.2);



D) O notebook Dell VOSTRO, ofertado pela empresa, não é testado conforme a norma MIL-STD 810 G. exigido pelo edital (subitem 1.9.5);

E) O Licitante não apresentou nos anexos de sua proposta, nenhum dos certificados exigido pelo edital (subitem 1.20.1);

No que se refere ao instrumento de razões de recurso interposto pela empresa MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI, deixo de recebê-lo, posto que, conforme se vê no histórico do procedimento, ela não manifestou intenção de recorrer em momento oportuno.

Instada a se manifestar, a empresa recorrida SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE não apresentou contrarrazões.

Assim, o núcleo da presente discussão consiste na adequação ou não dos modelos apresentados pelas empresas vencedoras do certame aos requisitos do edital.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/19931 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público.

Foi com este fim que o instrumento convocatório do certame em questão elencou todos os requisitos exigidos no Pregão Eletrônico 015-A/2021.

Ainda neste sentido, a Constituição Federal brasileira determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

De forma mais específica, a lei n. 8.666/93 confirmando os ditames constitucionais acima, incluiu como fundamentos de seu procedimento os Princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

No presente caso, a análise da adequação do objeto aos requisitos do edital reside em apreciação estritamente técnica, atribuída à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação-DIATI deste Tribunal.

Chamada novamente a se manifestar acerca dos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes, a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação-DIATI apresentou parecer técnico (anexo aos autos), que em suma informa que os aparelhos oferecidos pelas empresas vencedoras dos dois lotes não se adequam aos requisitos exigidos pelo Termo de Referência (anexo VII do edital).

Consoante se observa, após análise mais aprofundada dos objetos, o setor técnico responsável alterou o entendimento da primeira avaliação acerca das propostas.

Dessa forma, em observância aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e amparada pelo parecer técnico da DIATI, PASSO A DECIDIR.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço dos recursos apresentados pelas empresas E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA e ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, face a constatação de sua tempestividade e da legitimidade das recorrentes, para, no mérito, JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE pelas razões de fato e de direito aduzidas, ao tempo em que a reforma a decisão declarada vencedoras das empresas DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI e SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, desclassificando-as.

Maceió, 12 de agosto de 2021.

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira